



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600937-68.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600937-68.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: ELEICAO 2018 TEREZINHA DE ALMEIDA PEIXOTO DEPUTADO ESTADUAL, TEREZINHA DE ALMEIDA PEIXOTO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Terezinha de Almeida Peixoto, referentes às Eleições de 2018, conforme art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017, nos

termos do voto da Relatora.

Maceió, 11/11/2019 Desembargador Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Terezinha de Almeida Peixoto, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos à candidata requerente (Id 555013) acerca das falhas apontadas.

Devidamente intimada, a candidata não se manifestou o que acarretou em parecer pela não prestação das contas, emitido tanto pela comissão técnica do TRE/Al como pela Procuradoria Eleitoral.

Após a emissão dos pareceres, a candidata pediu dilação de prazo, que foi concedida, e apresentou diversos documentos, porém em parecer após vista a ACAGE opinou pela desaprovação das contas (Id 1295213).

Intimada novamente, a candidata não se manifestou acerca do parecer.

Oficiando novamente nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação com ressalvas (Id 1383263), por entender que as falhas não eram graves.

No intuito de dirimir a dúvida existente acerca da propriedade do veículo doado em campanha, já que a candidata alegava que era próprio, houve nova intimação para a juntada do documento do veículo. A prestadora, entretanto, manteve-se inerte.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Terezinha de Almeida Peixoto, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata, vez que as falhas remanescentes são formais e não ensejam a desaprovação das contas. Vejamos.

1) CUPOM FISCAL de nº 0000225940, no valor de R\$ 66,03, sem identificação do consumidor, emitido em 10/10/2018, logo, depois do dia das eleições, contrariando o que dispõe o art. 35, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (Id. 1233913), caracterizando uma irregularidade;

2) Apresentação de Termo de Cessão De Veículo sem a juntada da documentação da propriedade do bem, descumprindo o disposto no art. 61, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (Id. 1234013), constituindo, assim, uma irregularidade;

3) Ausência de indicação dos números dos recibos eleitorais das despesas com serviços jurídicos e contábeis, realizadas com recursos doados pelo candidato Flávio Antônio Moreno, gerando inconsistência grave.

Com relação ao primeiro item, trata-se ínfimo valor, que, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não justificam a desaprovação das contas. Ademais, a despesa foi devidamente declarada, o que demonstra a boa fé da prestadora.

Pertinente à ausência de documento comprobatório da propriedade do veículo, observo que a candidata utilizou seu próprio veículo, conforme consta no Termo de Cessão e em sua Declaração de Bens constante em seu registro de candidatura. Por tal motivo, afastado a irregularidade apontada.

Por fim, quanto a não indicação do número dos recibos, apesar de configurar inconsistência grave, não tem o condão de, por si só, acarretar na desaprovação da contabilidade apresentada.

Como se pode perceber, as falhas apontadas pelo órgão técnico não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas, não havendo nos autos indício de ilicitude na procedência dos recursos. Afinal, como já decidido pelo Colendo TSE (AgR-REspe nº 39517), não é toda irregularidade identificada na prestação de contas que autoriza sua automática desaprovação, devendo a Justiça Eleitoral verificar se foi ela capaz de inviabilizar, ou não, sua fiscalização.

Vejamos o que a Procuradoria Regional Eleitoral consignou em seu Parecer:

Entende o Ministério Público Eleitoral, porém, que as falhas são de natureza formal/documental. As despesas e doações destacadas pela ACAGE estão informadas na prestação de contas, muito embora a prestadora tenha desrespeitado algumas regras procedimentais quanto ao registro e comprovação.

As falhas, no entender do Ministério Público Eleitoral, não comprometem a confiabilidade dos dados declarados e não indicam uso ou captação indevida de recursos de campanha.

Desse modo, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Terezinha de Almeida Peixoto, referentes às Eleições de 2018, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desa. Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Relatora Substituta

